

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Licitação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2025

Órgão/Entidade: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSOS

Requerente: Telefônica Brasil S/A.

TELEFÔNICA BRASIL S/A, Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-936, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I – TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, registra-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para 04/06/2025 e considerando o prazo previsto no edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A licitação em referência tem por objeto o seguinte:

Constitui o objeto do presente Termo a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de provimento e gerenciamento de acesso à Internet através de link dedicado, link banda larga e ponto VPN, conexão lan to lan e Servidor VPN Firewall na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Global.

A presente manifestação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na legislação, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III - FUNDAMENTOS.

1. PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE.

O Termo de Referência prevê prazo excessivamente exíguo para entrega do objeto/início da execução dos serviços:

A contratada terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a partir da assinatura do contrato, para implantar os serviços nos locais designados, sem possibilidade de prorrogação, salvo em casos excepcionais devidamente justificados e aceitos pela Administração

Todavia, o prazo estipulado é **manifesta e demasiadamente exíguo** para a instalação e ativação dos serviços, tendendo a limitar a participação de empresas no certame apenas àquela(s) que já dispõe(m) da estrutura no local.

Veja-se que os serviços requeridos para a contratação objeto deste processo licitatório são de **alta complexidade técnica**, o que determina a impossibilidade de prazo de instalação dentro do prazo requerido.

A complexidade da instalação e efetivação do serviço licitado se perfaz na necessidade de mão-de-obra especializada e lapso temporal para avaliar as condições do local e implantar o sistema para pleno funcionamento dos serviços.

Tendo-se em vista que a disponibilização da infraestrutura devida e adequada à ativação dos links requer a utilização de fibra ótica, bem como implica na obtenção de autorizações indispensáveis à solução técnica junto aos órgãos do poder público e concessionárias - a exemplo do levantamento de alvarás de construção que devem ser emitidos por entidades competentes, como IPHAN, CREA, Administrações Regionais e correlatos.

Neste contexto, o prazo é exageradamente curto para entrega e início da prestação dos serviços. Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega induz a aplicação das penalidades contratuais, situação esta que

determinaria a opção das licitantes por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato, ou por assumir o risco de mora, incorporando-o aos preços propostos, com encarecimento da contratação.

Sob outro prisma, o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requerendo-se o prazo de, no mínimo 90 dias mediante justificativa**, suficiente para suprir a necessidade administrativa e adequada à possibilidade de cumprimento por parte da futura contratada.

2. ESCLARECIMENTO QUANTO AO ÔNUS DE INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERTINENTES AO OBJETO LICITADO E INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA À SUA IMPLEMENTAÇÃO.

O item 1.2 do Termo de Referência contém a seguinte exigência:

Fornecer qualquer material, serviço ou procedimento, necessários para o perfeito funcionamento do link, sem qualquer ônus adicional para CONTRATANTE.

Contudo, destaca-se que toda a infraestrutura externa necessária à instalação e execução dos serviços a serem contratados deve ser responsabilidade da empresa contratada, **porém os serviços de infraestrutura interna, como obras de alvenaria, instalações elétricas, ar-condicionado e tubulação devem necessariamente ocorrer sob responsabilidade do contratante.**

Por óbvio, toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e aparelhamento (cabos, equipamentos, conectores, dentre outros) pertinentes ao objeto licitado serão fornecidos pela empresa contratada, entretanto a estrutura física para implementação de todo aparato, por não estar diretamente relacionada à prestação do serviço (objeto contratado) deve ser, como já destacado, executado exclusivamente pela administração pública.

Deve, portanto, ser previsto no edital de modo claro e coeso a responsabilidade exclusivamente da CONTRATANTE quanto aos serviços, obras, materiais ou equipamentos de infraestrutura interna necessários à entrega do serviço que será instalado pela empresa contratada.

Isto posto, solicita-se a supressão dos itens que colocam como responsabilidade da contratada a realização da infraestrutura interna.

Ademais, entende-se que para localidades externas a contratante se responsabilizará pelo fornecimento de toda infraestrutura necessária para instalação do link como poste, caixas herméticas, energia elétrica e rack. O entendimento está correto?

3. ALTERAÇÃO DOS ENDEREÇOS DOS LOCAIS EM QUE SERÃO PRESTADOS OS SERVIÇOS.

O item 1.2 do Termo de Referência e o item 1 do Anexo Descritivo do Objeto, preveem:

A eventual troca de endereço, do link de internet, deverá ser realizada sem custo adicional para a contratante.

Os endereços relacionados abaixo correspondem ao cenário atual do município e servem como referência para a presente contratação. No entanto, esses locais estão sujeitos a alterações conforme a necessidade da administração municipal, sem que isso gere custos adicionais para a contratante.

Apesar do exigido, é necessário destacar que antes de uma eventual mudança de endereço ou ativação de novo serviço a empresa contratada deve realizar um estudo de viabilidade técnica e econômica, para que o serviço seja aceito e executado.

Sendo, portanto, impossível atender o positivado, visto que a mudança de endereço envolve custos e estes devem ser detalhados antes da migração, pois dependendo do local o serviço não poderá ser prestado, em razão da inviabilidade técnica ou econômica.

Dessa forma, para que a contratada pudesse constatar previamente a possibilidade de prestação de serviço em todas as áreas contratadas, o Edital deve apontar os endereços das localidades “reservas”.

Ante o exposto, requer-se seja incluído no Edital a previsão de que qualquer solicitação de mudança de endereço durante a vigência contratual deverá ser precedida de estudos de viabilidade técnica e levantamento de eventuais custos, sendo que esses serão de responsabilidade da contratante e deverá ser tratado em aditivo contratual.

Além disso, no caso de inviabilidade técnica a empresa contratada não deverá ser penalizada pela negativa de atendimento.

4. FALTA DE INFORMAÇÕES DO ENDEREÇO DE ENTREGA DOS SERVIÇOS.

O edital não menciona detalhadamente o local de execução/entrega dos serviços, o que é uma característica essencial de qualquer licitação.

O art. 6º da Lei 14.133/2021 define o projeto básico como o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, de forma a assegurar a viabilidade técnica e possibilitar a avaliação do custo e a definição dos métodos e do prazo de execução. A alteração das condições iniciais, por sua vez, deve se sujeitar à formalização de termo aditivo, conforme previsto na legislação.

A ausência de informação quanto ao local é ilegal, na medida em que impossibilita conhecer o que se está efetivamente licitando, bem como impossibilita a competição entre propostas baseadas nas mesmas condições, motivo pelo qual **se requer sejam expressamente indicados os locais de entrega/execução dos serviços a serem contratados, com o Logradouro, Bairro, CEP, Cidade, Estado e Coordenadas Geográficas.**

Ademais, o Anexo Descritivo do Objeto - Endereços dos Pontos de Internet deixa “a definir” locais onde deverão ser prestados Ponto extra VPN, no entanto, não é possível definir a solução e precificá-la sem a definição dos endereços de instalação.

Dessa forma, solicita-se que sejam informados todos os endereços completos da solução licitada, **com o Logradouro, Bairro, CEP, Cidade, Estado e Coordenadas Geográficas.**

5. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE PARCELA DO OBJETO.

O Edital proíbe, injustificadamente, a subcontratação de empresas para a execução de parcelas do objeto:

20. DA SUBCONTRATAÇÃO

20.1. O contrato, bem como os direitos e obrigações dela decorrentes, não poderá ser subcontratada, cedida ou transferida, total ou parcialmente, nem ser executado em associação da ADJUDICATÁRIA com terceiros, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão.

Contudo, o objeto da presente licitação, pelas suas características técnicas, envolve prestações que dependem da subcontratação de empresas distintas da pessoa da licitante.

Não tendo sido demonstrada a necessidade técnica e econômica da vedação à subcontratação, **observa-se a imposição de uma restrição indevida à competitividade**, principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta para a Administração.

A possibilidade de subcontratação decorre diretamente do princípio da isonomia, conforme emana do art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, reunido na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições de acesso às contratações realizadas com recursos públicos.

Ante o exposto, entende-se que será permitida subcontratação de empresas terceirizadas para a prestação dos serviços de instalação/manutenção, sendo que, nestes casos, a contratada será a única e diretamente responsável perante a contratante por todos os serviços prestados por terceiros nos termos mencionados. O entendimento está correto?

6. DA PROVA DE CONCEITO.

O Anexo IV do Edital prevê que a empresa vencedora deverá apresentar a prova de conceito no prazo de até 7 (sete) dias corridos, contados da convocação formal pela Administração.

Entretanto, tal prazo é inexecutável para qualquer licitante e considerando que o aumento deste prazo não acarretará qualquer ônus à Administração Pública, **requer-se a alteração do prazo de apresentação da prova de conceito, para no mínimo 30 dias mediante justificativa.**

7. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS À DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS.

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Tais objetivos não podem ser considerados isoladamente, devendo ambos se interpenetrar para configurar uma proposta administrativa adequada a tais pressupostos.

Neste contexto, o instrumento convocatório e seus anexos estabelecem condições e especificações que merecem ser esclarecidas ou alteradas, conforme o caso, a fim de garantir a possibilidade de adimplemento das obrigações e a competitividade no certame. Abaixo, transcrevem-se os itens questionados e, em seguida, os comentários e requerimentos pertinentes:

- A tabela do 1.2 do Termo de Referência prevê as seguintes descrições para o item 02:

Conexão lan to lan com o item 1, extensão da classe 0, Ponto de VPN, item 07 desta descrição.

A velocidade mínima de comunicação deve ser 100% da banda contratada e simétrica, isto é, igual para envio e recebimento.

A partir da leitura atenta do item, conclui-se que o Órgão precisa de uma conexão do tipo Lan to Lan/Ponto a ponto, porém para atendimento da demanda se faz necessário informar o endereço da ponta B.

Razão pela qual, solicita-se que seja informado o endereço da ponta B.

Ademais, não foi informada a banda a ser considerada para este item, sendo necessário, portanto, que seja informada a banda a ser considerada para o item 02 da tabela do item 1.2 do Edital.

- A tabela do 1.2 do Termo de Referência prevê as seguintes descrições para o item 03:

Conexões via rede de Fibra Óptica, locais, externos ao prédio principal, que precisam de autenticação de usuário, com capacidade de tráfego de 200 Mbps (duzentos megabits por segundo). Ponto de VPN, item 05 desta descrição, com uma RB Mikrotik rodando o serviço de cliente da VPN. Instalação, configuração e manutenção de sistema de Firewall para o controle de banda, segurança das informações com relatórios gráficos.

Apesar do exposto, em razão de tratar-se de prestação de serviços, não se aplica a exigência de roteadores customizados.

Dessa forma, requer seja retirada tal exigência do Edital, visto que os equipamentos serão entregues na configuração apropriada em atendimento ao link licitado.

Ademais, entende-se que serão fornecidos circuitos VPN IP MPLS. O entendimento está correto? Além disso, solicita-se que seja informado o ponto concentrador e a respectiva banda.

- A tabela do 1.2 do Termo de Referência prevê as seguintes descrições para o item 04:

A velocidade mínima de comunicação deve ser 100% da banda contratada e simétrica, isto é, igual para envio e recebimento.

Apesar do exposto, é necessário frisar que no serviço de links do tipo “Banda Larga” não se aplica os requisitos de garantia de 100% (cem por cento) da banda e nem da simetria.

Razão pela qual, solicita-se a supressão de tais exigências do Edital ou, alternativamente, caso se mantenha os requisitos de 100 % (cem por cento) da banda e da simetria, deve ser permitido o atendimento do item 04 por links do tipo Dedicado.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

São Paulo, 29 de maio de 2025.

RENATA
SIMIONATO
CARDOSO:366012
34800

Assinado de forma digital
por RENATA SIMIONATO
CARDOSO:36601234800
Dados: 2025.05.29
11:30:26 -03'00'

TELEFONICA BRASIL S/A

Renata Simionato Cardoso
RG nº 44.559.750-1 SSP/SP
CPF nº 366.012.348-00
Procuradora

A autenticidade da assinatura pode ser conferida através do link:
<https://verificador.iti.gov.br/>